



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.196, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para inserir hipótese de aumento de pena.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.196, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que prevê o aumento da pena do crime de entrega de arma, munição ou explosivo a criança ou adolescente caso este pratique infração a mando do autor. Nessa hipótese, a pena seria aumentada da metade. A lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor observa que a pena já é severa para quem fornece arma, munição ou explosivo para criança ou adolescente, mas vê necessidade de aumento de pena na hipótese de ser o agente desse crime também mandante da infração que a criança ou o adolescente vier a praticar com esses materiais.

Após manifestação da CDH, a proposição segue para exame, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à proteção da infância e da juventude.

Vemos fundamento suficiente para amparar o mérito do PL nº 1.196, de 2019, pois é notório que criminosos aliciam e armam crianças e adolescentes para que pratiquem atos infracionais a seu mando. A finalidade dessa entrega agrava malícia ao tipo penal e justifica plenamente o agravamento da pena. Nesse sentido, é importante esclarecer, na redação do parágrafo único que a proposição acrescenta ao art. 242, que essa hipótese não afasta a aplicação do art. 244-B, que prevê o crime de corrupção de menor de dezoito anos, o que faremos por meio de emenda.

Apontamos ainda a pertinência de um reparo redacional, para que o dispositivo fale em “ato infracional”, em lugar de “infração penal”, pois esta última só pode ser cometida por adultos imputáveis.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.196, de 2019, com a seguinte emenda:

### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.196, de 2019:

**Art. 1º .....**

**Art. 242. ....**

*Parágrafo único.* A pena é aumentada de metade se a criança ou o adolescente comete ato infracional a mando de quem pratica a

conduta descrita no *caput* deste artigo, sem prejuízo da aplicação, ao mandante, do disposto no art. 244-B.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora